



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 20 outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.837

Recurso n.º 90.571 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985.

Recorrente SOEICON S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E MINERAÇÃO.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - O valor do I.S.S. incluído na nota-fiscal, como componente do preço total da operação, integra o valor do custo e, como tal, é de dutível do lucro operacional do exercí-
cio.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A de dutibilidade de prejuízo à conta da re-
ferida provisão pressupõe a comprovação'
de sua efetiva ocorrência. O simples pro
testo do título, sem indícios seguros de
que as demais medidas de cobrança seriam
infrutíferas, não autoriza a dedução do
prejuízo à conta da provisão em tela.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INVESTIMENTO - A
correção monetária do investimento dá-se
a partir da data de sua aquisição indica
da no contrato celebrado pelas partes ;
e não a partir da data da regularização'
de lançamento impróprio que não expressa
va a realidade do negócio jurídico reali-
zado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOEICON S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS'
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO:

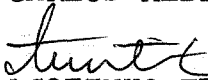
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento'
parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de
Cr\$ 3.899.697,42, no exercício de 1983, nos termos do relatório e vo
to que passam a integrar o presente julgado

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-009.745/85-01

RECURSO Nº: 90.571

ACÓRDÃO Nº: 101-76.837

RECORRENTE Nº: SOEICON S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

SOEICON S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 197/205) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 151/154) que indeferiu a sua impugnação de fls. 111/120.

A empresa fora autuada por diversas infrações à legislação do imposto de renda, fls. 105/8, conformando-se com parte da exigência, recolhendo o respectivo imposto e acréscimo (fls. 141/8, 159/171) e, impugnando a parte remanescente que envolve as seguintes matérias, que a peça básica assim descrevera:

EXERCÍCIO DE 1983 - Ano-base de 1982

- ISS sobre carretos pagos à empresa Tração Assessoria, assumido pela fiscalizada mediante convenção particular Doc. de fls. Cr\$ 871.666
- ISS sobre carretos pagos à empresa J.J. C. Santos Transportes assumido pela fiscalizada mediante convenção particular. Doc. fls. Cr\$ 2.831.838

Acórdão nº 101-76.837

- Crédito com clientes debitados à Provisão para Devedores Duvidosos, sem estarem esgotados todos os recursos para a sua cobrança, Doc. fls. Cr\$ 977.341

EXERCÍCIO DE 1984 - Ano-base de 1983

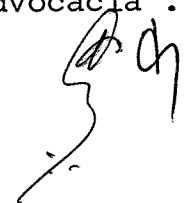
- Diferença de correção monetária de balanço, relativamente a Investimentos efetuados na empresa Imperatriz Pemária e Industrial S.A. corrigidos de janeiro/83 a dezembro/83, quando deveriam ser corrigidos de dezembro/82 a dezembro/83, conforme Ata da Reunião de Diretoria de 06.10.82, como segue:

$$1,5658 \times 234.040.080 = 366.459.957$$
Lançado pela empresa = 329.807.465Diferença a tributar = 36.652.492 36.652.492

EXERCÍCIO DE 1985 - Ano-base de 1984

- Diferença de correção monetária de balanço, citada no item 2 do Exercício de 1984, ano-base de 1983, do presente Auto de Infração, como segue 78.905.484

Em sua impugnação (fls.111/120), a empresa alega, em relação ao Imposto sobre Serviços que a inclusão do ISS na nota de serviços, especificando-o como valor integrante do preço a ser pago pelo usuário, é uma praxe praticada não só na área de transporte como por escritórios de contabilidade e de advocacia.



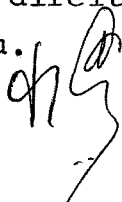
Acórdão nº 101-76.837

O que se cobra do usuário é o valor da nota. Tal procedimento é acolhido expressamente pelo Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro, Lei 691, de 24/12/84, art. 28, que diz que "O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo". Logo, não é lícito ao Imposto de Renda glosar essa base de cálculo. Não se trata de "convenção particular" mas de parcela efetiva e legal de despesa operacional denominada frete. Ainda que se tratasse de um encargo convencionado pelas partes, não deixaria de ser despesa. Se a transportadora inclui esta parcela - o ISS - na nota fiscal e a exige do usuário, por esta mesma razão transforma-a em "necessária" para o transporte, devendo ser reconhecida como operacional, de acordo com o art. 191, § 1º, do RIR. Também o artigo 5º do Decreto 6.979, de 20/04/67, que regulamentou o ISS no município de São Paulo, considera o ISS parte integrante do preço.

Relativamente, aos créditos com clientes debitados à provisão para devedores duvidosos, diz ter esgotado todos os recursos, através cobrança mediante ação executiva ou ação ordinária e de habilitação em falência ou concordata, invocando em seu favor as conclusões Ac. 101-73.881/82.

Quanto à diferença de correção monetária referente a investimentos efetuados na empresa Imperatriz, alega que houve equívoco da fiscalização ao considerar a data da reunião da diretoria que autorizou a aquisição das ações (06/10/82) com a data de aquisição que só veio a ocorrer em 02/01/83 em quantidade e valor menor que o autorizado. Antes desta data, efetuou apenas um adiantamento ao cedente das ações como forma de assegurar a aquisição, figurando no balanço a operação na conta - "outras Contas a Receber - Outros Créditos". Não figurando do Permanente, no balanço de 1982, não estaria sujeita à correção a partir desta data, mas sim de janeiro de 1983, quando as ações foram adquiridas.

Na espécie, sustenta, descabe a presunção de permanência de que trata o PN CST 108/78 que pressupõe figure o bem ou direito de dois balanços sucessivos e imediatos, o que não ocorreu.



Acórdão nº 101-76.837

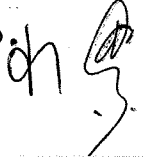
Informação fiscal às fls. 135, sustentando o feito.

A exigência foi mantida em primeira instância' sob os argumentos de que o artigo 10, do Decreto-lei 406, 31/12/68, elegeu como contribuinte do ISS o prestador dos serviços, não se podendo, por isso, admitir seja o tributo repassado ao usuário e por este registrado como despesa operacional, uma vez que não se trata de uma despesa necessária à fonte produtora do rendimento.

Ao contrário do que alega a autuada, diz o julgador, ~~que ela não juntou qualquer~~ certidão expedida pela Justiça e nem mesmo o relatório das importâncias glosadas que foram debitadas à conta de provisão, devendo, portanto, ser mantida a pretensão fiscal.

Em referência à diferença de correção monetária de balanço a autoridade recorrida, acolhendo a informação fiscal, assevera que a compra de parte das ações não demanda a exigência de formalidade ou de reforma dos estatutos da adquirente, de modo a se poder alegar a existência de condição suspensiva. Além disso, o grupo comprador da empresa Imperatriz, do qual faz parte a impugnante, emitiu-se na posse do imóvel, instalações, benfeitorias e pertences de propriedade da vendedora em 06/10/82, data de assinatura do contrato, por cópia às fls. 78/83. O capital por ela adquirido representava mais de 50% do capital social da investida, devendo, por força do disposto no art. 179, III, da Lei das S/A, as participações permanentes em outras sociedades ser classificadas no ativo permanente, como investimentos. A intenção de permanência do investimento é presumida, quando se trata de investimento em sociedade controlada ou coligada, nos termos do PN CST nº 108/78.

Na fase recursal, a sociedade diz que a decisão recorrida não colocou corretamente a controvérsia que gira em torno de poder ou não repassar o custo do ISS, quer o embutindo' no preço do serviço, quer o adicionando por fora do preço da nota fiscal. Sustenta a validade do procedimento e a necessidade desse dispêndio.

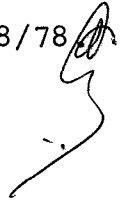


Acórdão nº 101-76.837

Esclarece que, em expediente apartado, estava juntando cópia das certidões da Justiça, comprobatórias de suas alegações apresentadas na impugnação relativamente a provisão para Devedores Duvidosos que tinham sido juntadas pelo agente, na recepção dos documentos, a outro processo, o que ilide as razões da manutenção da exigência. Lembra que diversas dívidas no importe de Cr\$ 977.341 que, hoje, não pagariam sequer as custas iniciais de uma simples ação executiva. Cita em favor de sua causa o Acórdão 103-6.365, de 07/05/86.

Reitera os argumentos da fase impugnativa no sentido de que o investimento só se definiu em 02/01/83, sendo antes uma operação do Ativo Circulante, uma aplicação no mercado de capitais. Tanto que o valor das aquisições foi de Cr\$ 234.040,00 e não de Cr\$ 367.500,00. Se o fisco tributou a cifra de Cr\$ 234.040,00 e esta só se definiu em 1983, não houve investimento em 1982. Diz que a decisão está em desacordo com o PN CST Nº 108/78

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O preço do transporte de mercadorias pago pela autuada foi o valor total da nota-fiscal que englobava o valor do I.S.S. Em outras palavras, o imposto dela figura como parcela adicional ao valor dos serviços.

Ora, assim sendo, o custo dos serviços é o valor cobrado pelo prestador e pago por seu beneficiário, ou seja, o valor da operação.

Se não há restrição por parte do fisco quanto à necessidade dos serviços às atividades da fiscalizada e o preço da operação é o valor total da nota, deve-se acolhê-lo como dedutível do lucro operacional.

O prestador dos serviços é o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, pelo fenômeno da translação ou repercussão do imposto, é o beneficiário da prestação dos serviços.

Ora, se este assume o ônus do imposto, insito no valor da operação, cabe-lhe o direito de deduzí-lo como custo ou despesa operacional.

Cabe lembrar que o prestador dos serviços, por seu lado, deverá contabilizar como receita bruta o total da nota.

Os lançamentos, a débito da Provisão para Devedores Duvidosos, das quantias de Cr\$ 26.453,80, em nome de Cominas; de Cr\$ 35.639,87, em nome de Ematel; de Cr\$ 36.335,31, em nome de ECIC; e de Cr\$ 97.764,44, em nome de E. Monteiro da Sil-

Acórdão nº 101-76.837

va, devem ser acolhidos, porquanto, nas três primeiras, a empresa tentara as respectivas cobranças até mesmo por via judicial, não logrando êxito, como revelam os documentos de fls. 175, 182 e 192, enquanto na última a perda revelou-se efetiva por ter-se o seu cobrador apropriado indevidamente da importância recebida do cliente. Não conseguiu a empresa recuperar a quantia correspondente, apesar das medidas policiais e judiciais de que trata o documento de fls. 195.


Em relação aos demais débitos, a empresa limi-tou-se ao protesto judicial, sem esgotar os recursos próprios de cobrança, não havendo, outrossim, em relação a eles, indícios seguros que permitam concluir que as cobranças seriam infrutíferas.

Tem razão o fisco ao tributar a diferença de correção monetária porque efetivamente a operação de aquisição de compra de ações da Imperatriz Pecuária e Industrial S/A se deu em 08/10/82, como comprovam o contrato de fls. 78/83 e o documento ' de fls. 75, elaborado pela Contadoria da empresa.

Como bem demonstrou o autuante em sua informação de fls. 135, transcrita na decisão "a quo", em 05/11/82, a autuada havia despendido Cr\$ 367.500.000 porque, além dos Cr\$ 250.000.000 pagos aos vendedores, reembolsou (fls. 76) a empresa do mesmo grupo que pagara a importância de Cr\$ 117.500.000 a título de Arras.

Os pagamentos feitos por ela ao Sr. José Jacome' Formiga não o foram como adiantamento e, sim, em liquidação de um negócio juridicamente perfeito e acabado.

A recorrente procura tirar partido da forma confusa com que o negócio foi conduzido, já que o total das ações era negociado em seu favor e de outras empresas do mesmo grupo (ver contrato de fls. 78/83) e a declaração contida no item 2, do documento de fls. 84, comprova essa conclusão.



Alega-se falta dos documentos legais de transferência das ações para justificar que o total da compra não deve ser lançado na conta de "Investimentos", permanecendo como ativo circulante até regularização definitiva do assunto. É que se aguardava a definição do quanto caberia a cada coligada assumir para que, então, os efeitos se dessem obviamente a partir da data da aquisição. Se é que se pretendia a "regularização" do assunto.

Se a atuada pagara Cr\$ 367.500.000 para, posteriormente reduzir, em janeiro de 1983, a sua participação a Cr\$ 234.040.000, é indúvidoso que esta quantia sempre fez parte do seu investimento, desde 08/10/82, Daí, por certo, o atuante só em relação a ela tratar a operação como o investimento da recorrente.

Como a aquisição se fez em outubro, o investimento passou, desde então, a sofrer valorização decorrente da inflação, e a gerar de fato saldo credor de correção monetária que a empresa mantinha, por um lançamento contábil não corrigido oportunamente, à margem da contabilidade, enquanto, no patrimônio líquido a parcela que lhe correspondia gerava saldo devedor de correção monetária, que figurava de sua escrita.

Ora, a empresa não pode lograr proveito de sua omissão de regularizar, com data certa, o registro da operação que só a título precário deveria figurar do ativo circulante.

Se a empresa não cumpriu esse dever, o fisco, de ofício, apurou os seus efeitos tributários, para cobrança do imposto de renda devido e respectivos acréscimos.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 3.899.697,42, da base de cálculo do exercício de 1983.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR